

“REFUGIADOS AMBIENTAIS”: EM BUSCA DE AMPARO JURÍDICO EFETIVO¹

Claudia da Silva Bueno²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de contribuir com o estudo de uma nova categoria de pessoas: os “refugiados ambientais”. Primeiramente, trata da evolução histórica do instituto do refúgio, bem como sua Evolução legislativa. Apresenta o conceito de refúgio, e o difere de institutos assemelhados. Pretende demonstrar que assim como os indivíduos que fogem por temer ou sofrer perseguição por motivos clássicos – religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupo social – as pessoas que fogem em virtude de acontecimentos climáticos também devem ser consideradas “refugiadas”. Propõe uma ampliação conceitual do refúgio. Examina a questão dos “refugiados ambientais”, seu conceito, características, e fatores impulsionadores. Expõe que os “refugiados ambientais” não estão incluídos, formalmente, em nenhum tipo de legislação existente. Discorre a respeito da responsabilidade do Estado, enquanto municipalidade. Enfim, busca apresentar soluções para esta temática, dando ênfase aos princípios da Solidariedade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Refugiados. Meio-ambiente. Deslocados. Responsabilidade. Soluções.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, devido ao aumento de acontecimentos como tsunamis, furacões, a elevação do nível dos oceanos, o excesso de chuvas e desabamentos o que tem chamado atenção de toda a sociedade é a vulnerabilidade humana frente a tais eventos.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovada com grau máximo pela banca examinadora composta pela Professora Orientadora Me. Marcia Andrea Bühring, Professora Liane Tabarelli Zavascki e Professora Liane Maria Thomé, em 18 de junho de 2012.

² Bacharelada em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: claudia_bueno@hotmail.com.br

O presente Trabalho tem por objeto o estudo dessa novel categoria de pessoas, denominadas aqui de “refugiados ambientais”. Essas pessoas assim como as que tiveram que abandonar de forma repentina seus países em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião ou opção política ou ainda por pertencimento a determinado grupo social, agora o fazem em virtude de causas ambientais. Na seara jurídica, em particular, essa questão tem assumido relevância tendo em vista que essa nova categoria está à margem de qualquer proteção internacional, pois, a legislação existente acerca dos refugiados não engloba esses grupos.

Inicia-se o presente Estudo por meio de uma abordagem histórica com relação ao instituto do Refúgio de sua origem, após a Segunda Grande Guerra, até os dias atuais, a evolução legislativa, e após será traçada uma definição de quem pode ser considerado refugiado conforme a legislação existente.

Em um segundo momento se trará o posicionamento de alguns doutrinadores, acerca dos “refugiados ambientais” e se fará uma análise dos problemas por quais essas pessoas passam, em virtude de não estarem incluídas em nenhum mecanismo de proteção, visando uma ampliação do conceito trazido pela Convenção de 1951 – sobre os Refugiados.

Já no terceiro capítulo se explanará brevemente sobre algumas soluções para os “refugiados ambientais”. E para que tais soluções tenham efetividade, é necessário que estejam alicerçadas em princípios como o da solidariedade.

Enfim se abordará uma temática relativamente nova que deverá ser analisada sem quaisquer reservas e tenho como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.

2 O INSTITUTO DO REFÚGIO

2.1 REFÚGIO NA HISTÓRIA

Considera-se que o instituto do refúgio teve sua consolidação, no âmbito internacional, em virtude dos resultados desastrosos da Primeira Guerra.³ Segundo

³JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p.39.

Ivanilson Raiol e Liliana Jubilut, entre outros, o refúgio está relacionado a uma situação bem específica – a Revolução Bolchevique de 1917 e da Fome de 1921, pois, em decorrência disto, muitas pessoas foram obrigadas a se deslocarem dentro do território russo e várias outras impelidas a abandonar o país. Essas pessoas tiveram a sua nacionalidade cassada pelo Estado, ficando, portanto, sem a proteção de um Estado nacional. Diante de tal situação, a Liga das Nações, criada ao final da Primeira Guerra, começou a auxiliar os fugitivos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Em 1921, o Conselho da Liga das Nações instituiu o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que tinha como propósito definir a situação jurídica dos refugiados, prestar socorro, dar assistência e, também, organizar e providenciar o seu reassentamento.⁴ Tais esforços resultaram na emissão de um documento - o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, conhecido como o passaporte Nansen, criado pelo norueguês Fridtjof Nansen, premiado com o Nobel da Paz em 1922⁵ - que definia a situação jurídica dos refugiados. Em 1931, o Alto Comissariado encerrou suas atividades, que foram atribuídas a um órgão descentralizado denominado Escritório Nansen.⁶

Por outro lado, em 1933, com o governo de Adolf Hitler, se formou mais uma classe de refugiados: a dos judeus. Nessa época, a Alemanha fazia parte da Liga das Nações, e os judeus, por conta disso, tiveram seu amparo reduzido. Foi somente com a saída da Alemanha da Liga, em outubro de 1933, que se criou um programa de auxílio aos judeus, liderado pelo Alto Comissariado para Alemanha. Tal medida resultou no refúgio de pessoas em outros países, como Estados Unidos e Brasil, embora não tenha sido suficiente para evitar milhões de mortes nos campos de concentração.⁷

Uma nova convenção, no ano de 1938, instituiu o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados em substituição aos órgãos anteriores, quais sejam, o Escritório Nansen e o Alto Comissariado para Alemanha. Esse novo órgão, em virtude da Segunda Grande Guerra, foi se tornando ineficaz e perdurou até o ano de

⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 75.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3º ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.

⁶ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.80.

⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.80.

1946. No ano de 1947, foi criada, no âmbito da Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), de caráter temporário. Suas tarefas consistiam em identificar, classificar e prestar assistência aos refugiados visando à repatriação e proteção jurídica e política. Sua extinção deu-se em fevereiro de 1952. A OIR contribuiu, também, com a formação de um conceito de refugiado, além de inovar, incluindo na categoria de refugiado os deslocados internos.⁸

Em dezembro de 1950, foi criado pela Assembleia Geral da ONU o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a finalidade de prestar auxílio às vítimas – este é o órgão que, atualmente, tem o encargo de proteger os refugiados. A missão do ACNUR é coordenar e promover ações, em âmbito internacional, para proteger e buscar soluções duradouras para a temática dos refugiados, devendo empenhar-se em assegurar que qualquer pessoa, independentemente de raça, sexo, religião ou opinião política possa solicitar e gozar do refúgio. Não se pode deixar de pontuar que a Organização, por meio de autorização do seu Comitê Executivo e da Assembleia Geral das Nações Unidas, presta auxílio, ainda, aos apátridas e aos deslocados internos.⁹

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A aprovação da Convenção de 1951 – conhecida também como o Estatuto dos Refugiados – que entrou em vigor em abril de 1954, permitiu uma tutela mais efetiva sobre essas pessoas.

A Convenção de 1951, à medida em que assegurou o direito do refugiado, também o definiu como sendo o indivíduo

[...] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 79.

⁹ ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 22/03/2012.

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰

Tal definição impunha, originalmente, uma limitação temporal por fazer referência a um período determinado – fato anterior a janeiro de 1951 – e a certas limitações geográficas – permitia aos países que aderissem à Convenção estabelecer os limites territoriais que tal medida iria alcançar, conforme se observa no parágrafo 2.º do artigo 1.º da Convenção.¹¹

Por outro lado, o Protocolo de 1967, acerca do Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque, modificou o texto daquela Convenção, retirando as expressões que limitavam o reconhecimento do *status* de refugiado no que diz respeito às reservas geográfica e temporal, mantendo, porém, algumas restrições ligadas a características civis e políticas. Além disso, o Protocolo inovou ao trazer em seu Preâmbulo uma referência expressa à possibilidade do surgimento de novas categorias de refugiados.¹²

Neste contexto de mudanças, e com o intuito de ampliar a proteção às vítimas de violação dos direitos humanos, dois documentos, apesar de tratarem-se de situações regionais, se destacam: a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984.

A Convenção Africana inovou ao propor uma ampliação do termo ‘refugiado’, tanto que acrescentou aos motivos que levavam as pessoas a solicitar refúgio a referência a qualquer fato que perturbasse a ordem pública. Além disso, não era sobremaneira importante que todo o território nacional estivesse passando por momentos de perturbação, bastando que determinado local estivesse a ela submetido e que isso ocasionasse o deslocamento das pessoas para outra localidade que não a sua habitual. Portanto, pode-se concluir que, à luz dessa

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9474 de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências. In: **lei 9474/97 e coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados**. 3 ed. Brasília: servideias. 2010. p.49.

¹¹ “ E cada Estado Membro fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.” Redação trazida pelo §2º do artigo 1.º da Convenção de 1951 – Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

¹² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

Convenção, os deslocamentos forçados dentro do Estado também devem ser elevados à condição de refúgio¹³.

Em 1984, na Colômbia, foi elaborada a Convenção de Cartagena, que, também, proporcionou uma ampliação do conceito refugiado, vez que introduziu um elemento essencial à condição de qualquer refugiado –“a grave e generalizada violação dos direitos humanos”.¹⁴

Em contrapartida, essa ampliação do conceito, trazido pelos referidos documentos regionais, ocasionou uma falta de uniformidade, fazendo com que refugiados reconhecidos pela OUA ou pela Declaração de Cartagena não sejam abrangidos por outros Estados, o que impediu – e impede – a aplicação de critérios mais uniformes, dificultando o trabalho do ACNUR.¹⁵

O Brasil aderiu, em 1960 à Convenção de 1951. Nos anos 1970, quase toda a América Latina estava submetida aos regimes ditatoriais, e o papel do ACNUR, no Brasil, restringia-se ao de apenas acompanhar a movimentação de brasileiros que procuravam refúgio fora do país, deixando de atuar como receptor de refugiados – é que, aderindo à Convenção de 1951, o Brasil aceitou a reserva geográfica que lhe impunha a obrigação de somente receber refugiados europeus, fato que impedia de albergar refugiados sul americanos. Diante dessa situação, o ACNUR inicia, então, um diálogo com as autoridades brasileiras, a fim de suspender as reservas geográfica e temporal, para possibilitar a recepção de refugiados de qualquer país. Foi em 1989, que o Brasil, através do decreto n.º 98.602, extinguiu as reservas, aderindo totalmente a Convenção de Cartagena.¹⁶

A partir dos anos 1990, o fluxo de pessoas buscando refúgio no país começou a aumentar, só que, até então, as ações do governo brasileiro limitavam-se a providenciar e a liberar documentos para a entrada do estrangeiro, após o que ele tinha que, sozinho, providenciar sua adaptação e sobrevivência. Claro está que era necessária uma lei definidora e reguladora da situação dos refugiados no país. Em decorrência disso, em 1997, foi editada a lei n.º 9.474/97, instituindo o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), com a finalidade de analisar as solicitações

¹³ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.p.103

¹⁴ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.112

¹⁵ JUBILUT. Liliansa Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 137.

¹⁶ BARRETO, Luiz Paulo Teles (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.p.18.

de refúgio, de definir os direitos e deveres do refugiado e de prestar assistência aos mesmos, dentre outras atribuições.¹⁷

Vale pontuar que a Lei n.º 9474/97, muito em virtude da data da sua publicação, já trouxe uma definição mais ampla de quem pode ser considerado refugiado.

2.3 DEFINIÇÃO DE REFÚGIO

Para que se explore com maior tranquilidade o tema proposto, é oportuno fazer, agora, uma breve distinção entre deslocado interno, migrante, asilado político e refugiado.

Segundo classificação adotada pelo ACNUR o **deslocado interno** não atravessa a fronteira de seu país natal, permanecendo, assim, condicionado às decisões do seu Estado, ainda que a atuação deste governo seja a causa da sua fuga. Este grupo de pessoas se desloca por motivos muito semelhantes – Conflitos armados, violação aos direitos humanos, violência generalizada, entre outros – aos dos que procuram refúgio.¹⁸

Já o **migrante**, conforme entendimento de Tiago de Jesus sai de sua região para outra em busca de melhores condições de vida ou da própria sobrevivência. Tal decisão compete diretamente aos envolvidos, ao contrário do que acontece quando ocorre o deslocamento forçado, onde não há opção de permanecer no local, por total falta de condições que garantam a sobrevivência dos indivíduos.¹⁹

O **Asilo**, por outro lado, é um instituto pertencente ao Direito Internacional Público, regulamentado por convenções específicas. “Asilo político” é, segundo a doutrina, uma expressão genérica, utilizada tanto para asilo territorial quanto para asilo diplomático.²⁰ Para Francisco Rezek, “asilo político” ocorre quando um Estado recebe estrangeiro por conta de “dissidência política, de delitos de opinião ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do

¹⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

¹⁸ ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/deslocados-internos/?Ltype%#Ftx_acnurgooglecs_pi1%5Bgcs_q>. Acesso em: 18/09/2011.

¹⁹ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3º ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 153.

direito penal comum”²¹. Por outro lado, o asilo territorial tem a finalidade de preservar a vida, a liberdade, e outros direitos fundamentais de quem se sente ameaçado ou perseguido em seu país de origem em virtude de turbulências sociais ou políticas. Denomina-se, então, asilo territorial a recepção de estrangeiro em território nacional. Já no asilo diplomático, o país que recebe o estrangeiro o faz fora de seu próprio território – mas em embaixadas, acampamentos ou representações diplomáticas - ou seja, dentro do mesmo local onde o indivíduo está sendo perseguido.²²

Por final, em relação ao **refúgio**, e conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, são consideradas refugiadas as pessoas que se encontram fora do seu país de origem por causa de fundado temor de perseguição em razão de motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a determinados grupos sociais, o que os impede de retorno à casa. Também são refugiados aqueles que deixaram seu país motivados por conflitos armados, violência generalizada e violação aos Direitos Humanos.²³

Para Liliana Jubilut, os institutos do asilo e do refúgio são bastante similares em suas essências, eis que ambos visam à proteção do homem por outro país, se fundamentam na solidariedade e cooperação internacional e possuem caráter humanitário. A autora cita algumas diferenças entre os institutos como por exemplo o fato da concessão do Asilo estar limitada a questões políticas, enquanto o Refúgio possui cinco motivos, quais sejam: raça, religião, nacionalidade, opinião política, e pertencimento a determinado grupo social.²⁴

Nesta mesma senda, Valério Mazzuoli ressalta que há de se destacar a diferença entre as motivações que levam as pessoas a pedir asilo e refúgio: enquanto o primeiro deve-se a perseguições políticas ou ideológicas, ou seja, motivações de caráter individual, no segundo as motivações tem caráter mais coletivo, por se tratar de motivos de raça, grupo social, religião, entre outras.²⁵

²¹ REZEK, J.F. **Direito internacional público**: curso elementar. 10º edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p.215.

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3º ed.rev.,atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

²³ ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/?L=type%3Ftx_acnurgooglecs_pi1%5Bgcs_q%5D>. Acesso em: 30/10/2011.

²⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 49-50.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3º ed.rev.,atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.679.

De acordo com a lei n.º 9.474 de 1997 (artigo 1.º, inciso I) o refugiado é todo o indivíduo que

[...] devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.²⁶

Ivanilson Raiol enumera cinco motivos para a concessão do *status* de refugiado: a perseguição em razão de raça, de nacionalidade, de religião, de pertencimento a grupo social, e de opinião política. Sobre eles, não bastasse sua natureza autoexplicativa, cumpre, entretanto destacar alguns aspectos dessa enumeração legal.

A expressão ‘raça’, núcleo de primeiro motivo, deve ser aplicada da forma mais ampla possível, isto é, referir-se a qualquer discriminação relativa à origem étnica, discriminação sexual, ou baseada na cor. Em virtude da absurdidade da distinção baseada em raça, aliada à necessidade de proteger esses indivíduos, é que se estabeleceu este fundado temor de perseguição como um dos elementos caracterizadores do refúgio.²⁷

Por segundo, a perseguição por conta da nacionalidade, considerada como “o vínculo político e jurídico que une o indivíduo ao Estado”²⁸, foi o fato gerador da figura do apátrida, menos em consequência de algum ato que tenham cometido, do que por serem quem eram – caso dos judeus.²⁹

Como terceiro motivo, a religião, elemento historicamente gerador das guerras ou perseguições religiosas: a perseguição dos armênios cristãos pelos turcos, e mais atualmente a de afegãos por parte do regime talibã.³⁰ Não é por outra razão

²⁶ BRASIL. Lei n.º 9.474 de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências. In: lei 9.474/97 e coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados. 3 ed. Brasília: servideias. 2010. p.49.

²⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.129-130.

²⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 119.

²⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.129-130.

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 129-131.

que a Convenção de 1951 já trazia como garantia aos refugiados o direito a liberdade de praticar a sua religião no Estado que os recebeu.³¹

Quanto à questão social, ou melhor, à perseguição do indivíduo pelo fato de ser parte de um subgrupo da sociedade, há que se salientar que, tendo em vista que o conceito de “grupo social” não é algo taxativo, e que os grupos de pessoas perseguidas por tal motivo variam com o decorrer dos anos, é que a lei optou, propositadamente, por deixar esse critério para concessão de refúgio dotado de uma certa imprecisão, a fim de favorecer qualquer pessoa que sinta-se perseguida por se sentir parte de um determinado grupo.³²

Por último, o motivo clássico para a concessão de refúgio: fundado temor de perseguição em virtude de opinião (ou opção, no sentir do autor do presente estudo) política, entenda-se “falta de liberdade política”. Quando se fala nisso em um regime democrático, pode parecer irrelevante incluir tal critério como suficiente para conceder refúgio a alguém, mas em casos de regimes ditatoriais, como os ocorridos na Alemanha, Espanha e Brasil, o direito de opinião política é uma garantia fundamental.

3 UM NOVO CONCEITO: “REFUGIADO AMBIENTAL”

Serão refugiados somente aqueles legalmente arrolados como fugitivos de perseguições? Que tratamento deve ser dado aos fugitivos de catástrofes e desastres ambientais isto é àqueles que são instados a abandonar o local nativo por total impossibilidade de sobrevivência dada à fúria da natureza?

3.1 REFUGIADOS, MIGRANTES OU DESLOCADOS EXTERNOS/ INTERNOS?

Acontecimentos como o tsunami, ocorrido em 2004, que atingiu a costa de vários países asiáticos e africanos, o Furação Katrina na costa do Golfo do México, o terremoto seguido de acidente nuclear, ocorrido em março de 2011 no Japão, o excesso de chuvas e desabamentos ocorridos recentemente no Brasil, se tornarão cada vez mais frequentes e mais intensos no próximo século segundo previsões do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (IPCC). As pessoas que vêm sofrendo com tais eventos têm sido chamadas de “refugiadas ambientais”, mas a

³¹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.134-135.

³² JUBILUT, Lilliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 132.132-133.

elas não é dada proteção material nem jurídica, pois não se enquadram na definição clássica de refugiado. Diante das mudanças climáticas, desastres ambientais e a degradação do meio ambiente vem se tornando necessária a criação de normas para a sua proteção.

Com relação à nomenclatura dada a essa novel categoria de pessoas, existem algumas divergências doutrinárias.

Camilla Silva, compartilhando do entendimento de Muinul Islan, aduz que, “o termo migrante não é suficiente para expressar a situação de urgência na qual os refugiados ambientais se encontram”³³ porque, na medida em que são obrigados a abandonar o seu local habitual, não o fazem simplesmente porque querem, mas, sim, porque não há a opção de lá permanecerem, isto é, o fazem instados por uma estrita questão de sobrevivência. Ainda no entendimento de Muinul Islan, esse grupo que migrou em busca de um novo lugar para viver está deslocado, e, estando deslocado, deve ser considerado como “refugiado”.³⁴

Em contrapartida, Tiago de Jesus coloca a questão da seguinte maneira: quando o indivíduo se desloca por causas ambientais, sem ultrapassar as fronteiras do próprio território nacional, é considerado “deslocado/migrante ambiental” e, não, refugiado, embora a situação de instabilidade seja igual ou semelhante aos das pessoas que ultrapassaram a fronteira.³⁵ Entenda-se: o refúgio supõe três princípios, quais sejam, o fundado temor de perseguição – e por óbvio, a perseguição já cristalizada; a necessidade de o indivíduo ultrapassar as suas próprias fronteiras nacionais; a possibilidade concreta de proteção por Estado estrangeiro. O fundado temor, por sua vez, supõe a necessidade de identificar o agente persecutor e responsável direto pelo temor gerado o que, logicamente, não nos permite enquadrar o “meio-ambiente” como tal. Assim, resta inadequado o uso do termo ‘refugiado’ no contexto das questões ambientais. Além disso, não ultrapassando o indivíduo as próprias fronteiras, não pode, por consequência, ser albergado e

³³ SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>>. Acesso em: 30/10/2011.

³⁴ “These individuals are displaced and live in refugee-like conditions.” ISLAN, Muinul. **Natural calamities and environmental refugees in Bangladesh**. *Refuge*, vol. 12, n° 1. Junho de 1992. Disponível em: <<https://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/refuge/article/viewFile/21639/20312>>. Acesso em: 27/03/2012.

³⁵ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

protegido por Estado estrangeiro, dado que, pelo principio do respeito à soberania Estatal nenhum Estado ou organização estrangeira pode, sem autorização formal atuar em prol dos “perseguidos” dentro dos limites territoriais da pessoa.³⁶

Sob outro prisma, discorre Susana Pentinat. Deixando de lado a adequação ou inadequação da expressão “refugiado ambiental”, trabalha com a ideia geral do “deslocamento”. Para ela, “deslocados ambientais” e “refugiados ambientais”, tem o mesmo sentido, na medida em que ambos os termos encerram a ideia de pessoas impelidas ao deslocamento dentro de seu Estado ou atravessando as suas fronteiras motivadas por fatores ambientais e em busca da sobrevivência.³⁷ Segundo ela, “todas as causas da degradação ambiental podem provocar, por sua vez, deslocamentos no interior das fronteiras ou para fora das mesmas”³⁸. A autora salienta que o posicionamento de alguns organismos internacionais como o ACNUR, a Organização Internacional da Migração e do Grupo Político de Refugiados, é de não utilizar a denominação de “refugiados” e sim de “pessoas ambientalmente deslocadas”³⁹.

A justificativa para tal posicionamento é que ao se estender o tratamento dos refugiados políticos aos ambientais teria que se oferecer as mesmas soluções as duas categorias, só que as soluções apropriadas para o refugiado político como o retorno voluntário ao país de origem e o reassentamento em um terceiro país não são suficientes para a categoria de “refugiado ambiental”.⁴⁰

Na realidade, a discussão sobre em qual categoria se encaixam as pessoas que fugiram por causas ambientais não deve basear-se em questões geográficas ou

³⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009

³⁷ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz .p.04.

³⁸ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz .p.04.

³⁹ ACNUR. The State of the World's refugees: the Challenge of protection, Genebra, 1993 apud PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz.

⁴⁰ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz. p. 13.

políticas, mas sim na “necessidade superior de impedir qualquer violação ou ameaça de lesão à dignidade da pessoa humana.”⁴¹

Entendidos os posicionamentos acima, e para fins deste Estudo, serão considerados “refugiados ambientais” as pessoas obrigadas a se deslocar, de forma temporária ou definitiva, dentro ou fora de seus territórios. Considerar-se-á deslocados internos como sendo sinônimo de “refugiados ambientais”, visto que, a proposta do presente Estudo é a de que seja feita uma “releitura, uma reinterpretação dos seus dispositivos para abarcar as novas situações que se apresentam”⁴², a fim de proteger estas pessoas que carecem de proteção internacional.

3.2 AMPLIAÇÃO CONCEITUAL

Desde a Convenção de 1951, as características e a procedência dos refugiados mudaram de forma radical, e, embora a Convenção de OUA e a Declaração de Cartagena tenham ampliado os motivos para a concessão do refúgio, alargando o rol de pessoas que podem solicitar auxílio, ainda existem pessoas em situações análogas que não estão contempladas em nenhum instrumento de proteção⁴³.

O refugiado não é mais aquele que, foge somente de conflitos armados, regimes ditatoriais, ou por motivos de religião.

As pessoas impulsionadas a abandonar seus lares em virtude desses novos motivos ficam não só deslocadas, mas desprovidas de proteção internacional específica.⁴⁴

Quando há um desastre ambiental de grande magnitude toda a população do local atingido é obrigada a se deslocar, o que significa dizer que, um número significativo de pessoas precisa de um novo local para fixar residência, emprego, escola para as crianças e auxílio médico. Ocorre que, muitas vezes, essas pessoas acabam alojando-se nas periferias de cidades próximas, gerando problemas para o

⁴¹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.221.

⁴² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.139.

⁴³ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

⁴⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 169

local que as “repcionou”, já que o governo não tem estrutura e, muito menos, verba para receber e ajudar as pessoas a se reestabelecer, o que gera sobrecarga nos sistemas de saúde, de educação, de alimentação e falta de empregos.

A realidade é que, nos últimos anos, os desastres ambientais têm gerado mais “refugiados” do que guerras e conflitos armados⁴⁵- de acordo com o relatório “Alterações Climáticas e Cenários de Migrações Forçadas”, o número de pessoas que se encontram fora de seu habitat natural por conta de causas ambientais já ultrapassa de 25 milhões.⁴⁶

A fim de demonstrar a urgência da necessidade da ampliação conceitual, pode-se utilizar do exemplo dos habitantes da ilha de Tuvalu, no Oceano Pacífico. Os moradores dessa ilha foram considerados pela ONU como sendo os primeiros “refugiados ambientais”, isso porque, a ilha está a apenas 10 centímetros a cima do nível do mar, e, segundo dados trazidos pelo IPCC, tudo indica que a elevação do nível dos oceanos nos próximos 100 anos pode variar até um metro.⁴⁷ A única solução a longo prazo seria a evacuação da ilha. Ao se considerar essa possibilidade se questiona sobre como ficará a soberania dessa ilha e de tantas outras que estão na mesma situação. Percebe-se a problemática no trecho de Camilla Silva

O que fazer com todos esses cidadãos de um Estado que pode deixar de existir? Serão eles para sempre refugiados, ou algum outro Estado terá que acolhê-los? Eles podem se tornar cidadãos em um novo Estado e manter sua própria cidadania [...]⁴⁸

O reconhecimento jurídico dessa nova categoria de pessoas é imprescindível para que lhes seja oferecida a necessária assistência, qual seja, proteção legal, asilo

⁴⁵ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz.

⁴⁶ SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>> acesso em: 30/10/2011

⁴⁷ OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. **Refugiados ambientais**: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. Revista internacional de direito e cidadania n°7, p. 123-132, junho, 2010.

⁴⁸ SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>> .Acesso em: 30/10/2011.

e ajuda para regressar ao seu local de origem caso isso seja possível, para que possam se restabelecer e seguir com suas vidas.⁴⁹

Visto isso, é necessária uma reformulação, uma ampliação do conceito de “refugiado”, a fim de se adequar a nova realidade que se apresenta e, deste modo, estabelecer uma definição jurídica que permita abarcar estas pessoas que estão à margem de qualquer proteção jurídica internacional.

3.3 DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA DE “REFUGIADO AMBIENTAL”

Na década de 1980, com a publicação dos trabalhos de Essan El-Hinnawi, professor do Centro de Pesquisas Egípcias, em informes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), foi que o termo “refugiados ambientais” começou a ser utilizado. De acordo com a definição trazida nestes Informes, “refugiado ambiental” é aquele indivíduo forçado a abandonar seu *habitat* normal, temporariamente ou definitivamente, devido a desequilíbrios do meio ambiente, por causas naturais, ou decorrentes da atividade humana – como acidentes industriais, grandes projetos econômicos de desenvolvimento, entre outras causas, e que tornaram a vida insustentável no seu local de origem.⁵⁰

Embora a definição já exista, portanto, há alguns anos, a temática dos “refugiados ambientais”, vem sendo amplamente discutida, especialmente a partir da publicação do Relatório do IPCC, no ano de 2007, e frente aos recentes desastres ambientais.⁵¹

Alguns críticos sustentam que incluir na condição de refugiado aquele por causas ambientais deixa o conceito muito genérico, tornando assim qualquer pessoa um potencial “refugiado ambiental”, já que se enquadram como causas ambientais desde acontecimentos corriqueiros nos grandes centros urbanos, como alagamentos, e deslizamentos, até fatores atípicos como furacões e tsunamis, fatos

⁴⁹ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz.p.09.

⁵⁰ SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>>. Acesso em: 30/10/2011.

⁵¹ OJIMA, Ricardo, NASCIMENTO, Thais Tartalha. Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. In: IV encontro nacional da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ambiente e sociedade (ANPPAS). **Anais...**Brasília: ANPPAS. 2008. p.5.

que implicariam “uma revisão de toda a política de migração, nacionalidade e governabilidade dentro de países e entre eles”.⁵²

Numa mesma perspectiva crítica encontra-se o posicionamento de Norman Myers, que sustenta que se teria que traçar cenários nos quais as mudanças climáticas e o deslocamento populacional afetariam não só determinados locais, mas sim todo o planeta, exigindo assim um reestudo “sobre a ocupação do espaço e uso de recursos no planeta”.⁵³

Para Ivanilson Raiol “refugiado ambiental” é o indivíduo que se encontra em situação de deslocamento forçado, por conta de distúrbios ambientais e que isso coloque em risco a sua sobrevivência.⁵⁴

O primeiro elemento integrante do conceito de “refugiado ambiental” é a situação de deslocamento forçado, sendo irrelevante que essa categoria de pessoas ultrapasse as fronteiras de seu Estado, para ter o *status* de refugiado concedido; somente o fato de o deslocamento ter sido forçado já seria suficiente para o enquadramento como “refugiado ambiental”. Em síntese, o requisito trazido pela Convenção de 1951, “fora do país de sua nacionalidade”, à luz do entendimento de El-Hinnawi, pode ser substituída por “fora de seu habitat natural”. Cabe salientar que “fora de seu habitat tradicional” significa, inclusive “dentro das fronteiras do país”.⁵⁵

O segundo elemento da definição é a causa que gerou o deslocamento, ou seja, o distúrbio ambiental, o desequilíbrio no ambiente que tanto pode ser a construção de hidrelétricas, a elevação do nível do mar, a contaminação de um rio, acidentes nucleares, desertificação. Assim entendido, este segundo elemento, se estaria substituindo o critério antigo da “perseguição” por fatores relacionados apenas ao meio-ambiente, excluindo-se, inclusive, os casos de por exemplo, crises de desemprego e guerrilhas.⁵⁶

⁵² OJIMA, Ricardo, NASCIMENTO, Thais Tartalha. Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. In: IV encontro nacional da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ambiente e sociedade (ANPPAS). **Anais...**Brasília: ANPPAS. 2008. p. 3.

⁵³ OJIMA, Ricardo, NASCIMENTO, Thais Tartalha. Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. In: IV encontro nacional da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ambiente e sociedade (ANPPAS). **Anais...**Brasília: ANPPAS. 2008 .p. 3.

⁵⁴ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.159-161.

⁵⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.159-161.

⁵⁶ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.159-161.

Como terceiro, e último, elemento do conceito – condição necessária para a concessão do *status* de “refugiado ambiental” – tem-se que o desequilíbrio ou distúrbio no meio ambiente deve ser de tal magnitude que ponha em risco a vida ou que afete seriamente a qualidade de vida das pessoas atingidas, sendo irrelevante o dano efetivo, mas suficiente à presença do risco.⁵⁷

Estima-se que, hoje, existam cerca de 50 milhões de pessoas que foram impelidas a abandonar seu habitat natural por conta de mudanças no meio ambiente. A previsão da ONU é que, em 2050, o número de “refugiados ambientais” seja de 250 milhões a 1 bilhão de pessoas.⁵⁸

Alguns doutrinadores, a exemplo da Liliana Jubilut, apontam a existência de problemas na proteção oferecida pelo ACNUR aos deslocados internos, dentre eles destacando-se a falta de verbas e, especialmente, a o fato do ACNUR estar interferindo em assuntos domésticos, contrariando o princípio da não intervenção, já que oferece ajuda sob a jurisdição do Estado do deslocado interno.⁵⁹

Nos últimos anos uma grande quantidade de previsões e estatísticas à respeito das consequências das mudanças no clima vem sendo observada. Todavia, o que tem preocupando o mundo, e em principal as Nações Unidas, é a carência de fontes, já que não há uma agência internacional que faça levantamentos, e posterior análise, dos dados relacionados ao número de pessoas consideradas “refugiadas ambientais”, perdas ambientais e prejuízos decorrentes da catástrofe, degradação ou mudança impulsionadora.

3.4.1 Causas geradoras

Indiscutivelmente complexo é ponderar e apontar as reais motivações que ocasionam a migração, mas, claro está que, não se pode mais analisar o tema sem considerar a influência do meio ambiente sobre a decisão de migrar.

⁵⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.159-161.

⁵⁸ NUNES, Branca. Migrantes, deslocados e refugiados ambientais. **VEJA**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados-ambientais>>. Acesso em: 09/04/2012.

⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 166-167.

As causas ambientais que ocasionam o deslocamento forçado das populações de seu local de origem para outro podem, segundo Susana Pentinat, ser divididas em dois grandes grupos: as puramente ambientais e as antropogênicas.⁶⁰

Causas ambientais puras podem ser de âmbito natural, como deslizamentos, furacões, alagamentos, terremotos, entre outros; podem também ser originadas por fatores tecnológicos, tais como acidentes químicos, nucleares ou genéticos, existindo, ainda, as causas de âmbito bélico, derivadas de guerras e violência generalizada.⁶¹

De outro lado, os deslocamentos podem se dar por fatores produzidos pelo próprio homem (fatores antropogênicos) – o aumento demográfico é uma dessas causas, haja vista que, às vezes, este aumento é tão significativo que acaba sobrecarregando e esgotando os recursos naturais de determinada localidade, ocasionando modificações gradativas no meio ambiente que, por consequência, contribuem para um desastre ambiental. Como exemplos desta atividade humana encontram-se a degradação do solo, contaminação das águas, atividades industriais, e grandes construções.⁶²

Em suma, como principais causas que dão origem aos “refugiados ambientais” se pode citar a degradação da terra agriculturável, os desastres ambientais, a destruição do ambiente por meio de conflitos ou guerras, o deslocamento involuntário na forma de reassentamento e as mudanças climáticas.⁶³

Cumpramos aqui fazer uma breve distinção entre degradação ambiental, mudanças climáticas e desastres ambientais.

A degradação do meio ambiente deve ser compreendida pelo resultado da utilização, muitas vezes errônea, dos recursos naturais pelo homem, que comumente não dá tempo para que a natureza se recomponha e, somado a isso, o

⁶⁰ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz.p.05.

⁶¹ PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz. p.05.

⁶² PENTINAT, Susana Borrás. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional. In: III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz. p.05.

⁶³ DERANI, Cristiane. Refugiado ambiental. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 03/04/2012.

crescimento populacional desmedido. De um modo geral, a degradação pode ser ilustrada por desertificações e desmatamentos.⁶⁴

Por outro lado, mudança climática é uma expressão utilizada para designar alterações, lentas ou repentinas, do clima de uma determinada região.⁶⁵ De acordo com as previsões trazidas no IPCC, por exemplo, a temperatura média da terra poderá variar, positivamente, entre 1,8°C e 4°C, até o final desse século. Essa elevação desencadeará a elevação do nível dos oceanos, o que afetará ilhas e países costeiros, conforme já ilustrado pela situação do pequeno país de Tuvalu, e outros tantos na mesma situação.

Fenômenos naturais agravados pela atuação do homem, muitas vezes por má utilização dos recursos naturais, ocasionam os chamados desastres ambientais e que, segundo o IPCC se tornarão mais frequentes e mais intensos.⁶⁶ Ilustra essa categoria o desastre acontecido no Vale do Itajaí, estado de Santa Catarina, em novembro de 2008, é exemplo da cumulação de fatores ambientais que, desencadearam o desastre, com fatores sociais, que aumentaram, e muito, os efeitos daquele. Neste caso específico compreende-se como fatores ambientais a grande precipitação, solo frágil e relevo acidentado, além dos de natureza social destruição das florestas nativas, a ocupação indevida das margens dos rios e das encostas dos morros. A combinação desses fatores deixaram 27.404 pessoas desabrigadas e 51.252 desalojadas⁶⁷. Toda a população de Santa Catarina sofreu com este evento, se não com as chuvas e deslizamentos, com a sobrecarga nos sistemas de infraestrutura da prefeitura e do governo estadual.

4 “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

⁶⁴ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais.** Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.p. 74.

⁶⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. p.166.

⁶⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais.** Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.p. 78-80.

⁶⁷ SANTOS. Caio Floriano dos. **A enchente em Itajaí (SC): relatos, percepções e memórias.** 2010.107f. Dissertação (Mestrado em planejamento territorial e desenvolvimento socioambiental) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.tede.udesc.br/tde_arquivos/19/TDE-2011-04-14T120748Z-864/Publico/Caio.pdf>. Acesso em: 12/04/2012.

4.1 EM BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO AOS “REFUGIADOS”

Cabe ao Direito contribuir, no sentido de construir uma estrutura que ofereça proteção, mecanismos ou medidas que minimizem os efeitos dos deslocamentos e que possa garantir aos “refugiados” tratamento em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Cumpre advertir que isoladamente, políticas públicas, promulgação de leis, criação de algumas normas ou um conjunto de conceitos, não soluciona o problema dos “refugiados ambientais”; estas medidas devem ser empregadas conjuntamente e estarem fundadas nos valores e princípios que norteiam a sociedade.⁶⁸

Portanto, a proposição de alternativas e eventuais soluções devem ser “alicerçadas em técnicas como a ponderação ou harmonização de valores”⁶⁹ e princípios como o da Solidariedade devem reger os relacionamentos entre os Estados, e entre os particulares. Por outro lado, princípios como da Proporcionalidade deve orientar a elaboração de medidas que possam responsabilizar os Estados.

4.2 PROTEÇÃO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” COM BASE EM PRINCÍPIOS

Para que se estabeleçam medidas efetivas no que tange à proteção aos “refugiados ambientais” é indispensável que se observe e respeite o princípio da solidariedade. Tal princípio é consagrado pela Constituição brasileira de 1988, e determina que um dos objetivos fundamentais do Estado consiste na formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Desta forma o legislador confere *status* de princípio constitucional à Solidariedade.⁷⁰

No Artigo 225, o legislador dispõe que todos têm direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado, e que têm o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, o princípio deve ser entendido como um dever, uma obrigação imposta pela Constituição Federal e não, simplesmente, como um ato de

⁶⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais.** Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p. 86- 96.

⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 Anos de ACNUR** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.p 111-112.

⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 Anos de ACNUR** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.p 124.

caridade. Não degradar o meio ambiente, e sim tomar medidas positivas a fim da preservação ambiental é dever, não somente do poder público e da coletividade, mas extensiva, também aos particulares.⁷¹

Quando em situações de grandes desastres, onde o Estado não consiga atender e prestar auxílio de maneira suficiente a todos os atingidos, devem os particulares, dentro de suas condições, prestar uma ação positiva, impulsionada pelo dever de solidariedade, isto é, ajudar os necessitados.⁷²

O objetivo maior de qualquer solução para os “refugiados ambientais” deve ser manter a integridade de todos os indivíduos.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 1.º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O conceito de dignidade da pessoa humana, é submetido a frequentes mudanças e está em permanente processo de construção, baseia-se nas ideias de Immanuel Kant,

A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio [...] para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo [...] em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares.⁷³

Na mesma senda, Flademir Martins, ao referir-se sobre o conceito de “dignidade” elaborado por Ingo Sarlet, aduz que essa

[...] constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas.⁷⁴

Há razoável consenso doutrinário que direitos mínimos devam ser garantidos aos “refugiados ambientais” pelo Estado e pela sociedade, de acordo com Tiago

⁷¹ DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade** no contexto de um estado socioambiental de direito. 2011.283f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011. p. 135-140.

⁷² DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade** no contexto de um estado socioambiental de direito. 2011.283f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011. p. 135-140.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p. 57.

⁷⁴ MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012. p.120.

Fensterseifer, a dignidade só estará assegurada quando todos tiverem uma vida saudável “o que passa necessariamente pela qualidade, segurança e equilíbrio do ambiente onde a vida humana está sediada”⁷⁵.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todos, independentemente de nacionalidade, raça, ou religião, bastando a existência do ser humano como ‘requisito’ para tal.

4.3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO (MUNICIPALIDADE) PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E AOS “REFUGIADOS”

Precedida e Influenciada por acordos, convenções e declarações relativas à proteção do meio-ambiente, a Constituição Brasileira de 1988 consagrou, como garantia fundamental à pessoa humana, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo como objetivo e tarefa do Estado a proteção deste.

Sobre a responsabilidade Estatal relacionada à temática dos “refugiados ambientais”, Marcia Bühring acredita que esta deva ser entendida como uma resposta, uma satisfação por parte do Estado. Inicialmente, a responsabilidade era considerada de maneira subjetiva; atualmente, é tratada de forma objetiva com relação aos danos ambientais, ou seja, é dever do “agente” assumir todos os riscos gerados pela atividade empreendida. Para a autora são três as formas responsabilizatórias: civil, administrativa e penal.⁷⁶

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, isto é, afasta a necessidade da comprovação de dolo e/ou culpa. Encontra respaldo no parágrafo 3.º do artigo 225 da Constituição, onde o legislador dispõe que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, e imputa isso tanto como tarefa do

⁷⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêscia Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p 104.

⁷⁶ BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexos causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito público e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

Estado quanto da coletividade, e na Lei referente à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81).⁷⁷

Por outro lado, a responsabilidade administrativa, inculcada na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), considera como infração qualquer ação ou omissão que vá contra a promoção, proteção e recuperação do meio-ambiente; no mesmo sentido, o Decreto n.º 6.514/08, que dispõe que a responsabilidade da administração pública é de prevenir danos e, na ocorrência deste é dever ressarcir o dano causado.⁷⁸

Na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), encontra-se a responsabilidade penal, atribuída à pessoa física e a jurídica na mesma proporção, desde que tenham concorrido para a prática dos crimes dispostos nesta Lei.⁷⁹

José Canotilho adverte que se deve deslocar a problemática relacionada ao meio ambiente do campo dos *direitos*, ultrapassando o individualismo, para o campo dos *deveres* fundamentais, a fim de se promover uma responsabilização dos entes públicos e dos cidadãos. O fato do ambiente, constitucionalmente considerado, ser tarefa e fim do Estado constitui norma vinculativa, subtraindo, portanto, “à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente.”⁸⁰ Segundo a doutrina, é dever do Estado adotar medidas de proteção para com o meio-ambiente, e manter-se em constante atualização, no sentido de estar sempre aperfeiçoando e adequando os instrumentos jurídicos necessários à devida proteção ambiental.⁸¹

Tiago Fensterseifer, na mesma trilha de José Canotilho, argumenta que

Os deveres de proteção do Estado contemporâneo estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo ente estatal [...] no sentido de

⁷⁷ BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexos causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito público e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

⁷⁸ BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexos causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito público e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

⁷⁹ BÜHRING, Marcia Andrea. **A responsabilidade do estado por danos ambientais**: o nexos causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). Diálogos constitucionais de direito público e privado. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004. p. 181

⁸¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004. p. 177-189.

tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna aos seus cidadãos, [...] De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantia fundamentais [...] pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana.⁸²

Portanto, à luz do princípio da Proporcionalidade, não há a opção de o Estado não agir, isto é, deve ele atuar na forma prevista no artigo 225 da Constituição - promover a educação ambiental e proteger a fauna e a flora, por meio de medidas positivas, ou de medidas negativas, devendo os poderes judiciário, legislativo e executivo empenharem-se na concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana. Então, conforme depreende-se do trecho de Tiago Fensterseifer, o Estado tem que tomar medidas que viabilizem a proteção ao meio-ambiente, visto que a omissão estatal seria uma prática inconstitucional.

Nesta perspectiva, é oportuna a lição de Juarez Freitas ao discorrer a respeito da responsabilidade Estatal. Para ele, a responsabilidade civil ambiental no ordenamento brasileiro tem natureza objetiva, o que, portanto, dispensa a verificação de culpa do agente causador do dano. A verificação da ação ou omissão do agente, o nexos causal, e o dano efetivo, bastam para que se configure a responsabilização e o dever de reparação.

Cabe ao Estado atuar de maneira não-excessiva, violando os direitos fundamentais, nem omissiva, não promovendo, ou promovendo de forma insuficiente o direito fundamental ao meio-ambiente, haja vista que tais ações ou omissões por parte do Estado ensejam sua responsabilização, inclusive no sentido de reparar eventuais danos causados a indivíduos.⁸³

⁸² FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêscia Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p 89-90

⁸³ FREITAS, Juarez apud FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêscia Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.p 93-96.

A doutrina, ao discorrer sobre a responsabilidade do Estado, comumente faz referência ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual torna-se oportuno conceituá-lo.

O referido princípio, para Juarez Freitas, implica a vedação do excesso e, ao mesmo tempo, da inoperância do Estado. Por sua vez, Lênio Streck sustenta que o princípio abrange tanto a proteção positiva (atitude desarrazoada por parte do Estado, por exemplo) quanto à proteção frente a omissões estatais (tutela insuficiente ou inexistente de um direito fundamental).⁸⁴

Em se tratando de interesses difusos, como o direito ao ambiente, a doutrina não aceita as excludentes de ilicitude - como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro - por conta da aplicação da teoria do risco integral. Com relação à excludente de força maior, e por se tratar de fatos da natureza, deve-se analisar o caso concreto.⁸⁵

Assim, a ocorrência de fatos como enchentes e desabamentos podem, mesmo que indiretamente, estar atrelados à ação ou omissão do Estado. Vale dizer: quando o poder público, sabendo das consequências do desmatamento não toma medidas, por exemplo, como aumentar a fiscalização e a fim de coibir os causadores do dano, o Estado comete um ato omissivo. Por outro lado, na ocorrência de fatos como abalos sísmicos, claro está que, não tem relação alguma com ação ou omissão humana; logo não se pode responsabilizar o Estado por esses danos. Ainda segundo o autor, quando direitos fundamentais são violados, em consequência de uma atitude ou por falta desta, surge da responsabilidade extracontratual entre o Estado e o particular, a relação causal. A responsabilidade deve ser interpretada à luz do direito contemporâneo e considerando o modelo de Estado Socioambiental, que caracteriza a responsabilidade do Estado no sentido de reparar os danos sofridos às pessoas.

⁸⁴ FACCHINI, Nicole Mazzolini. **Direitos fundamentais e direito à moradia**: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009. p.163-165.

⁸⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p 95-98.

4.4 ALTERNATIVAS AOS “REFUGIADOS”

Em busca de alternativas protetivas e de normatização jurídica, alguns pesquisadores, como Christel Courniel, e algumas iniciativas, embora locais, se destacam ao oferecer alternativas a esses grupos.⁸⁶

Christel Courniel enumera algumas soluções para a problemática dos deslocados por situações climáticas. A primeira alternativa apresentada pela autora diz respeito à elaboração de um novo protocolo, visando a expandir o conceito de “refugiado”, trazido pela Convenção de 1951. O intuito é incluir, na categoria de refugiados, os “migrantes ambientais”. Entretanto, tal medida não seria eficaz ou eficiente para os habitantes das ilhas ameaçadas pela elevação do nível do mar, eis que um protocolo exigiria a adesão dos Estados signatários, e a curto prazo isto seria inviável.⁸⁷

Outra alternativa sugere, o estabelecimento de compromissos entre os Estados. Isso se daria por meio de uma nova Convenção - baseada em princípios gerais de direito e que não fizesse distinções em relação aos motivos que ocasionaram o deslocamento. A finalidade seria minimizar as consequências negativas dos deslocamentos, além de adotar medidas que diminuíssem as causas que impulsionam o deslocamento das pessoas, atribuindo responsabilidade aos Estados que mais geram deslocados. Além disso, sugere a autora, a elaboração de acordos bilaterais para a resolução de problemas regionais mais específicos e urgentes, como os da Ilha de Tuvalu. Entrementes, ocorre que estes acordos poderiam ocasionar a exclusão de pessoas que estivessem fora das fronteiras nacionais dos Estados que assinassem tal acordo.⁸⁸

A inserção de normas que gerem obrigações – no sentido de proteção imediata e que permitam aos órgãos internacionais prestar auxílio e assistência em

⁸⁶ CURNIL, Christel apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito:** deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.p. 90-95.

⁸⁷ CURNIL, Christel apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito:** deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.p. 90-95.

⁸⁸ CURNIL, Christel apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito:** deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p. 90-95.

território estrangeiro – é outra opção apresentada pela pesquisadora, só que, esta medida isolada restaria insuficiente, na medida em que excluiria os necessitados que estivessem fora das fronteiras do país atingido.⁸⁹

Embora os “refugiados ambientais” não estejam incluídos na definição da Convenção de 1951, nem normatizados por outra legislação, algumas atitudes, no intuito de oferecer amparo a essas pessoas, estão sendo tomadas pelo Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre – DEMHAB, a saber, o Aluguel Social e as Casas de Emergência.

O Aluguel Social consiste no fornecimento de um subsídio mensal, correspondente ao valor de um aluguel popular, concedido pelo período de cinco meses às famílias sem moradia, e tem por objetivo principal realizar o reassentamento de famílias alocadas em áreas de risco ou de preservação ambiental, ou ainda, as atingidas por catástrofes ambientais.

Muitas famílias estão sendo beneficiadas, a exemplo dos moradores da Vila dos Sargentos, localizada às margens do Guaíba, área de monitoramento constante: pelos riscos de alagamentos e deslizamentos foram remanejadas para locais seguros e beneficiadas pelo programa do Aluguel Social.⁹⁰

Outra iniciativa do DEMHAB, denominada “Casas de Emergência”, vem servindo às necessidades dos “refugiados”. É um programa bem específico, que consiste na doação de um “kit”, composto de materiais para a construção de pequenas casas de emergência - tamanho padrão de 2,70 por 3,30 metros - telhas, chapas de compensado, pregos, dobradiças, além de material elétrico. De acordo com Luciano Thomazzi, funcionário do DEMHAB, esse recurso é bem procurado e é fornecido aos “moradores que estão em áreas de risco ou em alto índice de miserabilidade”.⁹¹ Medidas como estas servem para atender às necessidades imediatas de quem sofreu perdas por causas ambientais.

⁸⁹ COURNIL, Christel apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito:** deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. p. 90-95.

⁹⁰ DEMHAB. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/demhab/default.php?p_noticia=138131&FAMILIAS+DA+VILA+DOS+SARGENTOS+DEIXAM+AREA+DE+RISCO>. Acesso em: 14/04/2012.

⁹¹ THOMAZI, Luciano Hornung. Entrevista DEMHAB [30 mar. 2012]. Entrevistadora: Claudia Bueno. Porto Alegre: DEMHAB.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente Estudo verificou-se que a temática dos deslocados por questões ambientais é muito recente e que, portanto, carece de pesquisas e de produção teórica.

Analisou-se em princípio o Instituto do refúgio sua evolução histórica e sua aplicação. Feita esta análise, se propôs uma ampliação do conceito clássico trazido pela Convenção de Genebra referente ao Estatuto dos Refugiados, a fim de se ampliar o rol de pessoas protegidas por tal instituto. À luz do entendimento de alguns estudiosos essa ampliação pode se dar pela substituição de alguns dos requisitos essenciais como: a “necessidade de estar fora das fronteiras nacionais” por “fora de seu habitat natural”; O critério de “perseguição” seria substituído pelo “desequilíbrio ambiental”. E por último, que esse distúrbio ambiental ponha em risco ou, que afete seriamente a vida dos atingidos.

Apresentaram-se diferentes posicionamentos doutrinários acerca da correta nomenclatura dessas pessoas. Neste trabalho optou-se por utilizar: “refugiados ambientais”, tendo em vista a urgência da situação em que esses indivíduos se encontram.

Aceitando a ampliação do conceito de refugiado, buscou-se analisar algumas alternativas que estão sendo propostas por autores internacionais. Embora não haja consenso sobre a melhor solução, preocupou-se em demonstrar que devem estar em conformidade com o princípio da solidariedade.

O Estado, nesta trilha, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, possui obrigações não apenas para com os deslocados, mas, para com toda a sociedade. Obrigação de tomar medidas positivas ou negativas que garantam o equilíbrio do meio-ambiente.

Por fim, conclui-se que o Direito deve posicionar-se a fim de oferecer soluções efetivas a esses grupos de pessoas tendo como norte a preservação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em 22/03/2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Lei n° 9474 de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências. In: **lei 9474/97 e coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados**. 3 ed. Brasília: servideias. 2010.

BÜHRING, Marcia Andrea. A responsabilidade do estado por danos ambientais: o nexos causal e a questão dos “refugiados” ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Diálogos constitucionais de direito público e privado**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra editora, 2004.

DEMHAB. Disponível em:
<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/demhab/default.php?p_noticia=102381&PREFEITURA+AUXILIA+FAMILIAS+ATINGIDAS+EM+INCENDIO>. Acesso em 13/05/2012.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade** no contexto de um estado socioambiental de direito. 2011.283f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.

DERANI, Cristiane. Refugiado ambiental. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 29/03/2012.

FACCHINI, Nicole Mazzolini. **Direitos fundamentais e direito à moradia**: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (Org.). **Direito e Mudanças Climáticas**. Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

ISLAN, Muinul. **Natural calamities and environmental refugees in Bangladesh**. Refuge, vol. 12, n° 1. Junho de 1992. Disponível em:
<<https://pi.library.yorku.ca/ojs/index.php/refuge/article/viewFile/21639/20312>>. Acesso em: 27/03/2012.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação

(Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados** e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3º ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Branca. Migrantes, deslocados e refugiados ambientais. **VEJA**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-e-refugiados-ambientais>>. Acesso em 09/04/2012.

OJIMA, Ricardo, NASCIMENTO, Thais Tartalha. Meio ambiente, migração e refugiados ambientais: novos debates, antigos desafios. In: IV encontro nacional da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ambiente e sociedade (ANPPAS). **Anais...** Brasília: ANPPAS. 2008.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. **Revista internacional de direito e cidadania** nº7, junho, 2010.

PENTINAT, Susana Borrás. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental**: origen y regulación jurídica internacional. In III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles?, 2008, Cádiz.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 Anos de ACNUR** perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

REZEK, J.F. **Direito internacional publico**: curso elementar. 10º edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS. Caio Floriano dos. **A enchente em Itajaí (SC)**: relatos, percepções e memórias. 2010.107f. Dissertação (Mestrado em planejamento territorial e desenvolvimento socioambiental) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.tede.udesc.br/tde_arquivos/19/TDE-2011-04-14T120748Z-864/Publico/Caio.pdf>. Acesso em 12/04/2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SILVA, Camilla Rodrigues Braz. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em: <<http://gedi.objectis.net/eventos-1/ilsabrazil2008/artigos/dheh/brazsilva.pdf>> . Acesso em 30/10/2011.

THOMAZI, Luciano Hornung. Entrevista DEMHAB [30 mar. 2012]. Entrevistadora: autora. Porto Alegre: DEMHAB.